**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_/2020**

***Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Carmo do Cajuru/MG.***

*O Vereador que o presente assina, no uso de suas faculdades legislativas, consoante lhe faculta o art. 36 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1°.** O Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, através da Secretaria Municipal de Saúde, deve publicar e atualizar, em seu site oficial na internet, a lista de espera atualizada dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

**§ 1º.** As listagens disponibilizadas devem ser especificas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

**§ 2º.** A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde - CNS ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

**Art. 2°.** As listas de espera divulgadas, que levam em consideração os critérios técnicos de atendimento do paciente, devem conter:

**I -** a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos.

**II -** a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

**III -** o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

**IV -** a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS ou do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

**V -** a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

**VI -** a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

**Art. 3º.** Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

**Parágrafo único.** Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, deverá a lista ser atualizada num prazo máximo de 48H (quarenta e oito horas) da ocorrência do evento que engendrou essa alteração, indicando detalhadamente os motivos desta alteração.

**Art. 4º.** As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, Minas Gerais, 04 de novembro de 2020.

**Rodrigo Eustáquio Sales**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), *in verbis*:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**(...)**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**(...)(destaque nosso)**

O dispositivo constitucional em referência explicitamente estabelece que a tutela da saúde é um tema de competência material comum, isto é, um assunto que não cabe com exclusividade à União, e sim de forma compartilhada com os demais entes da Federação, incluindo os Estados.

  Neste sentido, vejamos o teor do artigo 30 da CF/88:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**(...)**

**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (destaque nosso)**

Da interpretação constitucional dos dispositivos acima aludidos conclui-se que os Municípios têm o dever constitucional de cuidar da saúde (competência comum) e, por via de consequência lógica, podem legislar sobre as questões relacionadas ao assunto (competência concorrente), ainda que seja de forma complementar ou suplementar.

No tocante às questões de saúde, cumpre ressaltar que ainda há problemas ou falhas nos mecanismos de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, nota-se um déficit de transparência nos processos de gestão das filas de espera do SUS, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem cronológica das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes.

Nos últimos anos, diversas ações foram movidas perante o Poder Judiciário com o intuito de responsabilizar os agentes públicos envolvidos em manobras para “furar” a fila de espera de consultas, exames e intervenções cirúrgicas. Por exemplo, o Ministério Público de São Paulo promoveu uma ação civil pública contra o ex-prefeito de Sorocaba e diversos ex-vereadores e vereadores, em virtude dos fortes indícios de um esquema conhecido como “fura-fila da saúde”, na qual um grupo de pessoas usava da influência política para marcar consultas e exames. Esse processo judicial encontra-se em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, e foi amplamente divulgado pela mídia, e gerou grande constrangimento para a coletividade.

Neste contexto, há diversas iniciativas legislativas voltadas à regulação do acesso às ações e serviços do SUS, dentre outras, o projeto de lei n. 38, de 2014, que tramita no Senado Federal; o projeto de lei n. 6.804, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados; o projeto de lei n. 153/2012, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Anote-se, ainda, a existência de iniciativas municipais, tais como a Lei n. 12.996, de 2013, que obriga o Município de Ribeirão Preto a divulgar a posição das pessoas nas filas de espera de consultas, cirurgias e tratamentos especiais.

O projeto de lei que ora apresentamos objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no território do Município de Carmo do Cajuru/MG, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência da Administração Pública (Artigo 37, caput, da CF/88), quanto ao princípio de respeito à dignidade humana do paciente (Artigo 1º, III, CF/88), da intimidade e da vida privada (Art. 5º, X, CF/88), com a preservação absoluta do sigilo da identidade dos usuários do SUS.

O presente projeto de lei assegurará aos cidadãos do Município de Carmo do Cajuru/MG uma transparência no atendimento à saúde promovida pelo Poder Público Municipal, com a clareza e precisão de informações que essas listas de espera exigem.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual submeto à esta egrégia Casa Legislativa para apreciação e aprovação.

Carmo do Cajuru, Minas Gerais, 04 de novembro de 2020.

**Rodrigo Eustáquio Sales**

Vereador